COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER Nº 61, DE 2015.

EMENDA Nº 2, DE 2015 AO
ANTEPROJETO DE LEI Nº 78, DE 2015

Que dispõe sobre o reajuste no vencimento dos servidores públicos municipal do Poder Executivo Municipal de Cascavel, a título de revisão geral anual, e dá outras providências.

Autor da Emenda: Vereador Professor Paulino/PT e Vereador João Paulo/PSD

Parecer Contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 14/07/15
Protocolo

I. DA FUNDAMENTAÇÃO

Chegou para análise e emissão de parecer desta Comissão a Emenda nº 2, de 2015 ao Anteprojeto de Lei nº 78, de 2015 onde seu autor quer alterar o percentual de 6% para 8,17%, que será concedido aos servidores públicos municipais do Poder Executivo a título de revisão geral anual.

Além do mais, o autor quer que o novo percentual de 8,17% seja concedido retroativo ao dia 1º de maio de 2015.

II – VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições quanto aos seus aspectos orçamentários e financeiros, ou que altere a receita ou aumente a despesa.

Verificado esses pressupostos de responsabilidade para o erário, a Emenda nº 2, de 2015, gera um aumento de despesa para os cofres públicos, pois, ao definir o aumento de 6% para 8,17% estará havendo nitidamente um aumento de despesas para os cofres públicos. A Emenda fere o art. 180, § 1º do Regimento Interno desta Casa, que assim dispõe:

> ***Art. 180.*** *É da competência do órgão Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias e das que abrem créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.*
>
> ***§ 1º*** *Não será objeto de deliberação emenda que decorra aumento de despesa global de cada órgão, projeto ou programa, ou que vise modificar o seu montante, natureza ou objetivo.*

Em sede de legislação infraconstitucional a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 15, define que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17 desta mesma Lei de Gestão Fiscal.

O art. 16 da LRF assim se posiciona a respeito:

> *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
>
> *I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*
>
> *II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*
>
> *§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*
>
> *I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*
>
> *II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

De acordo com a LRF, a realização de tais ações que acarretarem aumento de despesas está condicionada à elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois seguintes, como garantia de que essa nova despesa não gere desequilíbrio no orçamento atual e não traga embutidos desequilíbrios futuros.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo.

Já o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 disciplina as despesas obrigatórias de caráter continuado derivadas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 exercícios. Nessa norma incluem-se, por óbvio, todas as despesas com pessoal.

Em face de todo o exposto, manifestamos pelo **Parecer Contrário a Emenda nº 2, de 2015, ao Anteprojeto de Lei nº 78, de 2015,** por ferir os artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e o art. 180, § 1º do Regimento Interno Cameral.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 13 de julho de 2015.

Luiz Frare
Vereador/PDT/Presidente

Walmir Severgnini
Vereador/PROS/Secretário

Fernando Winter
Vereador/PTN/Membro